

A DIFUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE UNIVERSALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO¹

Nilton Costa Filho²

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo

RESUMO

Este ensaio versa sobre a universalização da educação no Brasil pelo fomento dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito. A educação é considerada direito básico e fundamental para desenvolvimento da dignidade humana em seu meio social, viabilizando a descoberta e o exercício de outros direitos e o próprio exercício da cidadania previsto na Constituição Federal de 1988. Mesmo com toda a relevância do tema e a importância da educação para o crescimento pessoal e social do cidadão, a universalização ainda demanda o enfrentamento de desafios ligados às tensões sociais, o preconceito, a discriminação, as diversidades inerentes à sociedade e as diferentes concepções e práticas dos direitos humanos nos mais diversos grupos sociais. Educação e direitos humanos, por mais que se tente separar, estão intimamente entrelaçados como direito fundamental previsto na Constituição e como fortaleza do processo democrático. Como base teórica e metodologia de construção deste artigo, são realizadas releituras, análise e a revisão literária de textos infra e constitucionais ligados à universalização da educação, bem como uma análise hermenêutica do pensamento de Norberto Bobbio reproduzido em outras obras e doutrinas dos Direitos Humanos como meio de educação.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Educação, Universalização, Constituição Federal.

ABSTRACT

This essay discusses the universalization of education in Brazil through the promotion of human rights within the democratic rule of law. Education is considered a basic and fundamental right for the development of human dignity within its social environment, enabling the discovery and exercise of other rights and the very exercise of citizenship as enshrined in the 1988 Federal Constitution. Despite the relevance of the topic and the importance of education for the personal

¹ Artigo científico aprovado para obtenção de grau de especialista em Educação e Direitos Humanos – UFES – 2023

² Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela UCAM. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Educação em Direitos Humanos pela UFES. Graduado em Letras – Português pelo IFES e em Direito pela FDCI. Correio eletrônico: niltoncfilho@gmail.com

and social growth of citizens, universalization still requires addressing challenges related to social tensions, prejudice, discrimination, the inherent diversities of society, and the different conceptions and practices of human rights across diverse social groups. Education and human rights, however much one attempts to separate them, are intimately intertwined as a fundamental right enshrined in the Constitution and a strength of the democratic process. The theoretical basis and methodology for constructing this article include rereadings, analysis, and a literary review of infra-constitutional and constitutional texts related to the universalization of education, as well as a hermeneutic analysis of Norberto Bobbio's thinking, as reproduced in other works and doctrines on Human Rights as a means of education.

Keywords: Human Rights, Education, Universalization, Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira garante a todos o direito fundamental à educação, tratada como cláusula pétrea no artigo 6º, onde estabelece a educação como direito social. No artigo 205, a Carta Magna afirma ser a educação um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo especificado no artigo seguinte os princípios básicos ligados ao ensino, aqui destacado o inciso IV, onde determina a gratuidade do ensino público, assegurando, assim, o acesso à educação a todos os cidadãos.

Como detalhamento do direito à educação, nos incisos do artigo 208 da Constituição de 1988 são previstas sete garantias para efetivação desse direito, como a educação obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos; a universalização do ensino médio; atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, educação infantil desde a creche à pré-escola; acesso aos níveis mais elevados de educação; oferta de ensino noturno àqueles que precisam e atendimento especializado ao educando (em todas as etapas de ensino) com fornecimento de material, transporte, alimentação e assistência à saúde de qualidade (Brasil, 1988).

Todo esse aparato educacional previsto na Constituição nada mais é que uma reprodução do discurso internacional sobre os direitos humanos iniciados logo após a segunda guerra mundial, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, ratificada na Conferência Mundial

sobre os Direitos Humanos em 1993, em comemoração aos 45 (quarenta e cinco) anos da Declaração Universal de Direitos Humanos.

O Brasil, a partir da ordem imposta da Carta Magna de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, vem introduzindo em suas leis infraconstitucionais a afirmação dos direitos humanos, defesa e proteção aos direitos fundamentais e atendendo às mais diversas demandas dos movimentos sociais, incorporando e amplificando novos temas e debates em sua agenda de preocupação, principalmente, àquelas ligadas à proteção e promoção dos direitos humanos.

Porém, nem sempre é fácil dominar e conviver com as mais diversas e sistêmicas violações dos direitos humanos, principalmente, numa sociedade ainda dominada pela impunidade, múltiplas formas de violência, desigualdade social, discriminação, corrupção e a fragilização proposital da efetivação dos direitos- que deveriam ser juridicamente protegidos-realçam uma fragilidade social brasileira.

A efetivação dos direitos humanos e a educação no Brasil devem ir além do arcabouço legal, sendo o direito à escola garantido há anos de forma pública, gratuita e da maneira mais ampla, sendo necessária também a adoção de medidas sociais capazes de garantir a eficácia do aprendizado a todos que necessitam, independente de raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Por essa introdução, iniciando a análise sobre os direitos humanos, são destacados documentos oficiais, além da Constituição Federal, tais como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e outros baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, e na Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, aprovada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, em março de 1990 (UNESCO, 1990).

É por meio da educação que o indivíduo toma para si seus direitos e os exerce de fato, devendo para isso haver uma transmissão de conhecimento prévio adquirido pela vivência histórica e social atinentes a cada povoado ou região do país ou formalmente. A

educação deve ser entendida e constituída como um direito humano, adquirido seja pela família, comunidade, organizações civis ou pela escola.

Como forma de discutir a universalização da educação no Brasil, este artigo tem o propósito de trazer o ensino público e gratuito como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, devendo ser concretizado para todos por intermédio de políticas públicas efetivas e eficazes em um Estado Democrático de Direito. São abordados temas ligados à educação formal por meio da universalização do acesso à educação básica e fundamental, ao ensino médio e ensino superior, cuja concretização dos objetivos educacionais no país dependem de uma ação positiva do Estado e de políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos.

Para isso, este artigo está disposto a apresentar em seus capítulos as discussões a respeito da universalização da educação como direito e política pública social; a universalização da educação pelas normas brasileiras; os desafios da universalização da educação e, por fim, a educação em direitos humanos, não deixando de lado a interpretação jurídica normativa dentro de um cenário de Estado Democrático de Direito Constitucional, analisando em quais condições essas normas legais estão sendo aplicadas com a finalidade de propagação e universalização do direito à educação e dos direitos humanos como educação.

1 UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL

A partir da Constituição de 1988, o Brasil pôde experimentar um Estado Democrático de Direito garantidor de direitos e políticas sociais. Mesmo com 35 (trinta e cinco) anos de promulgação da Carta Magna, políticas sociais e direitos ainda são violados e incapazes de extinguir as desigualdades sociais existentes no país (Pinheiro, 2015).

De acordo com Bobbio (2004), apesar de haver toda uma legislação que delibera sobre os direitos os quais a sociedade é representada, estes nem sempre são respeitados ou garantidos, sendo constantemente ignorados e violados até por aqueles que deveriam

proteger e difundi-los. Direitos existem desde quando os homens vivem em sociedade, sendo apenas modificadas nomenclaturas ou expressões como direitos dos homens, direitos naturais, direitos humanos, direitos fundamentais etc., porém todos voltados ao ser humano, únicos seres capazes de serem sujeitos e protegidos por direitos.

A partir da Organização das Nações Unidas – ONU, os direitos passaram a ser tratados em gerações, divididos basicamente em 3: direitos de Primeira Geração, surgidos século XVIII, contemplando direitos civis e políticos e amparando direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, à segurança, dando direito também à livre associação e à reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral e ao sufrágio universal; direitos de Segunda Geração, século XX, ligados ao social, fundamentados na igualdade, no direito à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência e à previdência; direitos de Terceira Geração, segundo pensamento de Bobbio (2004), ligados às reivindicações dos movimentos ecológicos e ao direito a um ambiente sadio e não poluído.

Para a Constituição de 1988, os direitos sociais estão reconhecidos no art. 6º, onde é destacada a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados como Direitos Fundamentais (Brasil, 1988). Como direito social e tema central deste artigo, a educação é concretizada por meio de políticas públicas que consolidam aos indivíduos o direito ao acesso à educação, garantindo, ampliando e melhorando as condições essenciais de vida e de trabalho em comunidade, acompanhando a dinâmica da população e da própria sociedade (Nogueira, 2009).

Com a Constituição de 1988 as políticas sociais brasileiras passaram a ter a finalidade de dar cumprimento aos objetivos fundamentais e de garantia dos direitos sociais propriamente ditos, buscando por intermédio de políticas públicas atender às demandas por igualdade, solidariedade e segurança do indivíduo em determinadas situações de vulnerabilidade ou dependência socioeconômica.

Por ser o Brasil um país com dimensão continental, diferenças sociais são normais no âmbito de renda, sexo, idade, pensamentos, classes etc., revelando que nem sempre a vida em sociedade é pacífica, podendo haver conflitos e complexidades geradas por opiniões, interesses ou valores divergentes. Mas, nem sempre esses conflitos são vistos como prejudiciais, podendo contribuir para um lado hegemônico e na correlação de forças, permitindo ganhos de cunho social e de valorização da cidadania em sua dimensão social, se contrapondo, assim, à lógica de uma sociedade capitalista (Pereira, 2008).

Em países pobres ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, as políticas sociais são as principais formas de angariar votos e caracterizar a seletividade, onde por vezes coloca a universalização dos direitos em segundo plano para atender um grupo específico e eleitor da sociedade, atendidos por programas, projetos e atos burocráticos que beiram ao clientelismo na maioria dos casos (Faleiros, 1996).

Essa perspectiva varia de acordo com as prioridades do governo, sendo esses benefícios e vantagens interpretados como “favores do Estado” pela população, principalmente a mais carente, como uma benevolência ou privilégio concedido pelo Estado a determinado grupo social, desfocando a universalização dos direitos, criando uma inclusão excludente, incluindo o cidadão nos serviços públicos, mas fazendo desconhecer como um exercício da cidadania, por resolver um problema imediato e individual, deixando de lado a totalidade.

Os direitos políticos garantem a participação dos indivíduos em sociedade, ora como coletivo, organizado em partidos, sindicatos ou associações, ora como indivíduo ou membro associativo eleitor, elegendo seus representantes no Parlamento e nas Câmaras de representação. Ainda, nessa mesma linha, direitos sociais protegem o bem-estar econômico e a segurança do cidadão e seu direito à participação, de acordo com normas que preconizam padrões que prevalecem e regem a vida civilizada em sociedade, protegidos por sistemas de educação e outros serviços sociais de garantia dos direitos.

É por meio da educação que os serviços sociais são descobertos, estudados e garantidos para proteger a liberdade civil, pois somente com cidadãos inteligentes e de

boa educação, que sabem ler, escrever e interpretar, é que os direitos civis serão utilizados e aplicados em sua plenitude e entendido como política pública social. Essas políticas concretizam direitos de cada indivíduo como ser social, agindo na busca da concretização de seu desejo e necessidade individuais, por meio de acesso à informação, formação intelectual e da participação em sociedade.

2 A UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PELAS NORMAS BRASILEIRAS

No artigo 205 da Constituição de 1988 é estabelecida a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Cumpre destacar que este dispositivo constitucional deve ser considerado como princípio impositivo da universalização constitucional da educação no Brasil.

Apesar disso, dentro do próprio texto constitucional há medidas que relativizam esse direito universal, restringindo, por exemplo, apenas ao ensino básico, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino, previsto no artigo 208, I, da Constituição de 1988, sendo reproduzido e atualizado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, como ensino fundamental e direito público subjetivo, expresso no artigo 5º (Brasil, 1996).

Quanto à universalização da educação estabelecido pela LDB, esta genericamente estabelece que a formação escolar para a cidadania é uma das finalidades do dever do Estado para concretização da educação pelo ensino básico e ensino médio, sendo este o ciclo educacional necessário para preparar o indivíduo para o exercício da cidadania.

O próprio sentido do termo “educação básica” pressupõe o direito do cidadão de cursar e concluir para um exercício da cidadania. Essa universalização também pressupõe plena matrícula e permanência do aluno na escola até a conclusão do ensino fundamental com razoável sucesso. Pela leitura do texto constitucional e da lei ordinária, bastaria a

educação básica ao cidadão para atendimento da norma infra e constitucional de acesso e universalização da educação no país. Esse direito à educação idealizado pelo Constituição exige a articulação entre poder público, escola e a sociedade para lutar por uma política do direito à educação pública, gratuita e de qualidade.

Para Ferraro e Machado (2002), a universalização da educação é mais que garantir professores e vagas de alunos nas escolas, havendo necessidade que os candidatos a aluno das escolas tenham condições de ingressar e permanecer com sucesso pelo tempo que tem direito. Além disso, universalização da educação é muito mais que atingir índices ou percentuais próximos de 100% (cem por cento) de escolarização, devendo haver também um acompanhamento da qualidade dos sistemas de ensino.

Um país como o Brasil, regido como um Estado Democrático de Direito, tem a obrigação de universalizar de forma quantitativa e qualitativa a educação básica do seu povo, devendo o cidadão estar apto a exercer seu direito, cidadania e principalmente ser educado para ter condições e dignidade humana soberana para cumprir e exigir os deveres do Estado, não só os ligados à educação.

Bobbio (2004) ensina que os indivíduos e suas classes sociais disputam e tentam escrever o rumo da história, obedecendo preceitos democráticos e princípios de justiça social. Cabe ao indivíduo dentro da sociedade fazer o uso público da razão para assumir sua condição subjetiva e objetiva de ser ele próprio o seu soberano. O cidadão verdadeiro surge quando a pessoa humana se sente única, importante, emancipada de qualquer poder que ela mesma não determine como ameaçadora ou de disputa.

Essa condição emancipadora é chamada por Bobbio (2004) como “revolução copernicana”, sendo uma revolução paradigmática na condição política e sintetiza a contradição entre o ser subordinado ao Estado e o emancipado soberano. É daqui que surgem os direitos públicos subjetivos que caracterizam o Estado Democrático, ultrapassando a esfera de princípio de direitos, no sentido abstrato, para atingir a esfera de cidadão como sujeito de direito. Nesse Estado, o indivíduo tem direitos privados e

públicos protegidos, podendo o Estado de Direito ser interpretado como Estado dos Cidadãos.

Por essa ordem, faz sentido as normas legais brasileiras definirem a educação como “direito público subjetivo”, previsto desde a Constituição de 1988, tendo por finalidade preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e assumir-se como sujeito soberano de direitos. Nas Repúblicas Democráticas, como é a brasileira, todas as pessoas são consideradas e respeitadas como cidadãs, detentoras de um poder subjetivo originária do povo, sendo regido desde o primeiro artigo – parágrafo único – da Carta Magna que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988).

3 OS DESAFIOS DA UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A concretização da universalização da educação está entrelaçada no desafio em que há em esclarecer e expandir esse direito. Seguindo o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – no Título V, Capítulo I, artigo 21, incisos I e II, os níveis e modalidades educacionais de ensino e a composição dos níveis escolares, iniciando pela educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação superior (Brasil, 1996).

No artigo seguinte da própria Lei, nota-se que a finalidade da educação básica é essencialmente o desenvolvimento do aluno, sendo assegurada uma formação suficiente para exercício da cidadania e para fornecimento de meios básicos para progredir na vida, no trabalho e nos estudos. A conclusão que se chega, numa primeira leitura, comparado ao arcabouço jurídico existentes e voltado à educação, o ensino nacional se estende até o nível superior, não podendo ser considerada apenas a educação básica como instrumento constitucional e dever do Estado para a universalização gratuita da educação.

A própria Constituição de 1988 dispõe caber ao Estado garantir o acesso à educação a todos e aos níveis mais elevados de ensino, mesmo havendo uma restrição

de educação básica obrigatória e gratuita aos alunos na idade escolar de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, conforme já apontado alhures e previsto no artigo 208, I, da Carta Magna (Brasil, 1988). O acesso ao ensino superior (graduação, pós-graduação, mestrado etc.), também é garantido pela Constituição, porém, traz ressalvas e depende da capacidade de cada aluno. Nesta situação, pode haver mecanismos de filtragem para ingresso no ensino superior, como ocorre nas provas de vestibular e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Essa capacidade prévia individual é exigida apenas para o ingresso no ensino superior, jamais podendo ser aplicada no ensino básico, principalmente por ser obrigatório e gratuito, independentemente de qualquer critério ou condição externa. Mas, diante das realidades sociais verificadas no Brasil, um país continental e de povos diversos, a efetivação do direito à educação e a sua universalização é considerada um desafio, principalmente, em decorrência da existência das famigeradas violações de direitos fundamentais, humanos e a ausência de uma verdadeira e democrática participação onde todos podem opinar e aprender aquilo que vivem.

Qualquer indivíduo que queira, pode ter acesso à educação pública, bastando exigir o cumprimento da Constituição e o exercício dos princípios básicos da educação previstos no artigo 206, tais como de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber, pluralismo de ideias e garantia do direito à educação ao longo da vida (Brasil, 1988).

Cabe ao Estado a obrigação de criar condições e mecanismos concretos e materiais que garantam, no mínimo, o acesso digno do cidadão à escola, seja no ensino básico, fundamental, médio ou superior e de preferência próxima de sua moradia, povoado, comunidade ou cidade. Isso por vezes não se vê em decorrência da existência de locais que ainda sequer há estabelecimento de ensino oficial ou é de difícil acesso, como os localizados em zonas rurais ou cidades do interior. Garantir acessibilidade em sua forma mais ampla é permitir à pessoa o exercício da cidadania e a redução das

dificuldades que levam a evasão escolar por uma maior presença e controle da frequência do aluno.

Além desse desafio atrelado ao acesso, há outros ligados à diferença social, como de renda, classe social, sexo, idade, valores, cultura etc. que fomentam conflitos e alargam ainda mais a complexidade humana em sociedade, onde cada opinião acaba gerando conflitos de interesses e de valores. Diante desse cenário, cabe ao Estado executar políticas públicas educacionais múltiplas, de consenso, negociação e de mediação de conflitos sociais (Rua, 2007).

Por muitos anos o ensino no Brasil foi medido por indicadores acadêmicos do processo histórico e de políticas recém implantadas no campo da educação. A polêmica está no fato de que a perspectiva privativa e elitista de acesso à educação, visando privilegiar aqueles com melhores condições e considerados como padrão social (homens brancos, heterossexuais, ricos, sem deficiência e de religião cristã) foi substituída por outras mais democráticas, populares, de ampliação e melhoria do acesso para inserção profissional e de garantia de uma boa qualidade de vida e ascensão social das camadas mais pobres.

Perspectivas menos inclusivas e de contenção de acesso aos níveis de ensino mais elevados ainda são utilizados, não apenas para selecionar candidatos aptos para outros níveis de graduação, mas, como processo seletivo social que só reforça a discriminação e o preconceito social (Oliveira et al., 2008).

Em boa parte dos processos seletivos para ingresso no ensino médio e superior, leva-se em consideração o mérito, a aptidão, capacidade natural e uma inteligência padronizada em detrimento de outras variantes e condições socioeconômicas e cultural. O que parece prevalecer numa sociedade eivada da heterogeneidade cultural é a livre competição entre os desiguais, reproduzida por uma estratégia elitista, onde apenas favorece a limitação do acesso às vagas de ensino no público e gratuito, em todos os níveis.

Nas últimas décadas é possível perceber o avanço de políticas públicas de educação superior no Brasil, principalmente, pela acelerada expansão e da oferta de matrículas em cursos superiores em instituições ligadas ao setor privado. O número de inscritos na educação superior pública, por exemplo, nas décadas de 1990 e 2000 foi de 155% e 154%, respectivamente. Apesar disso, a desigualdade ainda é perceptível, havendo um crescimento de inscrições desiguais na regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, representando, respectivamente, 188%, 134% e 80% desse crescimento (Soares, 2002).

Pesquisas sociais, como as do sociólogo Simon Schwartzman, utilizando Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantam a tese que o acesso ao ensino superior ainda favorece aqueles com maior poder aquisitivo, sendo comprovada por meio de dados comparativos elaborados na década de 1990, quando a partir do aumento do número de vagas e estudantes de nível superior, percebe-se que 70% dos estudantes vem da camada mais rica da população, enquanto 20% vem da camada mais pobre (Oliveira et al., 2008).

Mesmo com toda inovação do processo de seleção, fomento, incentivo e apoio governamental, os mecanismos educacionais não conseguem alterar um padrão ainda existente e enraizado na sociedade brasileira de uma perspectiva social seletiva e elitista, como apontando por Oliveira et al. (2008). As políticas públicas de seleção de candidatos pretendentes ao ingresso no ensino superior precisam acompanhar as diversidades existentes no Brasil e modificar o padrão de seleção que ainda proporciona privilégios aos candidatos com maior poder aquisitivo e capital cultural, assegurando a essa elite econômica os melhores cursos e prestígio social.

A educação constitui um direito subjetivo público, universal, econômico e social, esculpido na Constituição Federativa do Brasil (1988), por força de lei e reiterado por diversos documentos e tratados internacionais voltados aos direitos humanos. Além disso, líderes mundiais desde o ano 2000, incluindo o Brasil, assumiram um compromisso de cooperação internacional de uma “Educação Para Todos”, firmado na Conferência de

Jomtien em março de 1990, permitindo aos países investir o necessário em educação, criando condições iguais e de qualidade (UNESCO, 1990).

Além do ensino, a erradicação da pobreza extrema também era um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) até o ano de 2015, tendo todos os Estados-Membros das Nações Unidas (ONU) assumido 8 (oito) compromissos, além da educação e erradicação da pobreza e a fome, conhecidos como objetivos do milênio, tais como: igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; redução da mortalidade infantil; melhoria da saúde materna; combate ao HIV/AIDS; malária e outras doenças; sustentabilidade ambiental e parceria mundial para o desenvolvimento.

Pela análise desses Objetivos de Desenvolvimento, para o real atingimento das metas estabelecidas para alcance e universalização da educação, necessário se faz o respeito e a difusão dos Direitos Humanos como forma de universalização da educação. A erradicação da pobreza, o respeito às diversidades de gêneros, cor, raça e religião, programas de transferência de renda, incentivo estudantil etc. são formas de assegurar o ensino aos grupos menos favorecidos, diminuir a evasão e incentivando o alcance aos ensinos mais superiores previstos na Constituição de 1988.

Para isso, necessário se faz o reconhecimento e compromisso de governos que contemplem e respeitem os grupos minoritários e menos favorecidos social e economicamente. A melhoria dos sistemas educativos depende da formação de docentes em direitos humanos, afastando qualquer prática de discriminação afeta a evasão escolar e de repetência, incentivando e motivando os alunos a permanecerem na escola a fim de se desenvolverem e atingirem níveis mais altos de educação, para só assim ser concretizado um verdadeiro Estado Democrático e Constitucional de Direitos para o exercício da cidadania.

4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Atingir a meta de universalização da educação passa pelo campo da educação em direitos humanos, sendo considerado um direito social de segunda geração de direitos iniciados a partir do século XX, como foi dito no primeiro capítulo deste artigo, e que levou a criação de diversos tratados internacionais, principalmente, após a segunda guerra mundial. Todas essas referências até aqui estudadas não negam a importância do direito à educação, porém, pouco se fala sobre o aprofundamento dos conteúdos deste direito numa ação mais ampla e harmônica voltada aos direitos humanos, a valorização da escolarização, ao crescimento intelectual, econômico, de vida e de trabalho.

Entender a educação como direito humano é respeitar as diversidades e as complexidades humanas e considerar que as pessoas querem mais que os demais seres vivos, buscando sempre superar seus próprios limites e suas condições de existência no mundo. Por isso, verdadeiros humanos utilizam do trabalho, da natureza, da convivência social etc. para transformar o mundo e torná-lo melhor habitável e salubre para todos os seres (Haddad, 2004).

Sistemas de ensino nacional, iniciando pela educação básica e indo até os níveis mais superiores, são peças fundamentais do processo educativo de ensino e aprendizado, onde transmitem normas, comportamentos, valores e outras habilidades de convivência, crescimento, desenvolvimento e bem-estar social. Além desses valores, a família também tem fundamental papel na educação não formal dos seus entes, bem como as demais iniciativas da sociedade civil organizada, movimentos sociais voltados aos direitos humanos e das minorias, todos contemplados no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

A educação escolar, técnica ou universitária, seja nos anos mais básicos e obrigatórios ou nos demais de incentivo e promoção do crescimento intelectual e socioeconômico, levando em consideração a perspectiva da universalização da educação, precisa ser ampliada e de fácil acesso. A expansão do sistema nacional de ensino deve

atingir os mais diversos grupos sociais e culturais possíveis e que passem a frequentar e evidenciar as mais completas e complexas diversidades dos indivíduos sociais em seus mais múltiplos grupos.

A melhoria da qualidade da educação encontra campo não apenas em índices ou em provas quantitativas e qualitativas, devendo haver uma preocupação na formação do aluno como cidadão para o exercício e propagação dos direitos humanos. Educação escolar não pode ser reduzida apenas a um produto que se negocia no mercado capitalista, nem ter como referência apenas a aquisição de determinado ensinamento conteudista, por mais relevante e socialmente aceito como importante. Como norte, deve-se ter a construção do cidadão por meio da educação, permitindo o desenvolvimento intelectual e o exercício da cidadania pela participação como meio de formação de sujeitos de direitos humanos.

A concepção de igualdade, fraternidade, liberdade e justiça são perspectivas obtidas por meio do ensino de qualidade, permitindo e garantindo uma melhor e igual educação para todos. Políticas de ações afirmativas, escola inclusiva, história do Brasil, educação de gênero e sexualidade, cultura afro-brasileira, indígena, combate a homofobia e qualquer violência de gênero ou raça no ambiente escolar, entre outras, são exemplos de desenvolvimento de educação em direitos humanos e que colaboram na construção de uma sociedade de maior cultura e de respeito aos humanos.

Apesar de todas as barreiras enfrentadas, principalmente nesses últimos anos de governo (2019-2022), a educação em direitos humanos vem se consolidando cada vez mais no Brasil, passando pelo âmbito das políticas públicas atuais como as de igualdade racial, dos povos indígenas, da cultura, da cidadania, de meio ambiente e mudanças climáticas, das mulheres, da saúde, do trabalho e emprego, pressionadas pelas organizações da sociedade civil.

O direito à educação passa pela educação em direitos humanos, tendo essa expressão (direitos humanos) sido objeto de debate nos mais variados campos sociais, intelectuais e políticos, podendo alguns serem considerados sérios e de fácil

entendimento, pregando a igualdade e fraternidade, como outros mais complexos e fadados as mais diversas e errôneas interpretações ligados à perspectiva da igualdade e da diferença como forma de privilégios escusos (Candau, 2012).

Porém, seguindo as próprias Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, do Ministério da Educação (Brasil, 2012), a educação em Direitos Humanos se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade de direitos, reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, laicidade do Estado, democracia na educação, transversalidade, vivência e globalidade e, por fim, sustentabilidade socioambiental. Esses devem ser os princípios que regem a interpretação dos direitos humanos, seja no plano ontológico ou epistemológico, sob pena de desvirtuar seu conceito e ser utilizado para propagar a ignorância, o preconceito e o ódio.

Direitos humanos e direito à educação em direitos humanos não podem mais serem tratados como assuntos ou campos independentes de ensino, cabendo uma interpretação mais ampla e harmônica como componentes essenciais para universalização da educação e da qualidade do ensino. A visão unitária de educação em direitos humanos é essencial na formação de sujeitos de direitos e de afirmação democrática, ligada à justiça, respeito e reconhecimento de uma sociedade diversa e plural. O fomento e a cultura dos direitos humanos precisam ser o eixo principal da educação no Brasil, atingindo não apenas planos teóricos, mas também os das políticas públicas, de formação de educadores e de práticas pedagógicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, principalmente a partir da década de 1990, o direito à educação vem tomando ambiente e sendo restabelecido como forma de garantia e direito fundamental por normas legais, amparadas pela Constituição Federal de 1988 e por Tratados Internacionais. Ações mais evidentes e ligadas ao arcabouço legislativo voltado

à educação de todos, fazem com que o Estado assuma a obrigação constitucional de fomentar e dar condições concretas que possibilitem o efetivo acesso à educação pública de qualidade e para que não seja penalizado ou restrito por omissão pelos órgãos de defesa dos direitos humanos internacionais.

Há de se reconhecer a importância e relevância social do direito e acesso à educação para o enriquecimento intelectual e de valorização da pessoa humana em sua dignidade, sendo necessária à sua concretização para atendimento imediato das demandas dos cidadãos por intermédio de políticas públicas eficientes e eficazes no combate ao analfabetismo, erradicação da pobreza e ampliação da autonomia dos indivíduos vivendo em sociedade. Neste sentido, a universalização da educação é uma prerrogativa constitucional do cidadão e que deve ser facilitada e viabilizada pelo Estado Democrático de Direito como é o Brasil.

O sistema constitucional de educação abrange não só o acesso gratuito à educação básica e fundamental, mas também ao ensino médio e ao ensino superior, tendo em vista a própria Constituição garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino e educação, respeitando apenas a desejo e capacidade de cada um. Como direito à educação, a solidariedade e responsabilidade social se amplia para além do Estado, pois cabe a todos da sociedade, sendo também um dever do Estado e família, a promoção e a colaboração para o desenvolvimento político e social que permitam uma ampliação da autonomia dos indivíduos vivendo em sociedade.

Os direitos humanos, como forma de educação, constituem um foco central para construção de uma sociedade mais fraterna e democrática. Princípios voltados aos direitos humanos foram e constam difundidos na educação, como visto no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e em Tratados Internacionais como a Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, aprovada em Jomtien, em março de 1990, onde o Brasil é signatário.

Mesmo havendo um discurso hegemônico sobre a importância e necessidade da universalização da educação como forma de garantia e respeito aos direitos humanos, a

fala dominante situa mais ao campo do desenvolvimento econômico capitalista e não para o desenvolvimento humano e da cidadania por meio da participação política e democrática na sociedade. Foram esses um dos pontos cruciais de debate neste artigo, pois o exercício pleno da cidadania tem por fundamento democrático a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação.

O que se procura debater neste artigo é que a universalização constitucional da educação somente irá ocorrer de forma democrática com a difusão dos direitos humanos como meio de exercício pleno da cidadania, passando cada indivíduo pelo conhecimento e eficácia das normas impostas pela Constituição Federal de 1988 e como ser soberano e regente de sua própria vida e do Estado.

A incorporação desse espírito soberano depende da educação como forma de exercício e descoberta dos direitos humanos, sendo mecanismos que permitirão aos indivíduos reunidos em sociedade exigir políticas públicas e sociais de qualidade para educação, inclusão, redistribuição de renda, combate a homofobia, violência de gênero, geração de renda, emprego e outras políticas emancipatórias de garantia da cidadania.

A educação em direitos humanos tem passado por avanços no ambiente escolar, porém, ainda falta a prática pedagógica e a formação de educadores em direitos humanos, principalmente em momentos atuais onde o desrespeito e a violação de direitos e valores públicos e privados ainda são percebidos no âmbito individual e coletivo. Torna-se imperiosa a temática da igualdade e da dignidade humana, saindo dos textos constitucionais e internacionais para serem internalizados por todos que atuam na formação do indivíduo cidadão. Por isso, nesta conclusão, é dado destaque à importância de profissionais de educação, da revisão curricular e inclusão dos direitos humanos para todos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf.

BOSCHETTI, Ivaneide. Os direitos da seguridade social no Brasil. In: CARVALHO, Denise et al. (org), **Política Social, justiça e direitos de cidadania na América Latina**. Brasília: UNB, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, 2007. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/ess/Members/giselle.silva/politica-social-e-seguridade-no-brasil/textos/complementares/texto-1-boschetti-seguridade-social/view>.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP n. 1, de 30 de maio de 2021**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf>.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012. Disponível em:
<https://www.cedes.unicamp.br>.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. São Paulo: Brasiliense, 1996. Disponível em:
https://www.academia.edu/15685948/LIVRO_O_que_e_Politica_Social_Vicente_de_Paula_Faleiros.

FERRARO, A. R.; MACHADO, N.C.F. Da universalização do acesso à escola no Brasil. **Educação & Sociedade**, a. 23, n. 79, p. 213-241, ago. 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/es/a/v76Kk9WLkmxvG8Nj8RvGBnz/?format=pdf&lang=pt>.

HADDAD, Sérgio. **O direito à educação no Brasil**; Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2004. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/06/sergiohaddad.pdf>.

NOGUEIRA, Marco A. A política social e a radicalização do moderno. *In*. PEREIRA, Potyara P. **Política social, trabalho e democracia em questão**. Brasília: UNB, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, 2009.

OLIVEIRA, J. F. et al. **Democratização do acesso e inclusão na educação superior no Brasil**. *In*: Educação Superior no Brasil: 10 anos pós LDB. João Ferreira de Oliveira, Marília Moroshi (org). Brasília: Instituto de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira, 2008. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2013/03/1105.pdf>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura – UNESCO, **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Conferência de Jomtien, março de 1990. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por. Acesso em: 5 nov. 2023.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. *In*: BOSCHETTI, Ivanete *et al.* **Política Social no Capitalismo**: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008.

PINHEIRO, Ellana Barros. Universalização da Educação: os direitos sociais e as políticas públicas sociais em pauta. *In*: 3º Encontro de Políticas Públicas para a Pan-Amazônia e Caribe, **Anais...**, Universidade Federal do Amazonas – UFAM, 2015. Disponível em: <https://epppac.com.br/wp-content/uploads/2021/07/58-UNIVERSALIZACAO-DA-EDUCACAO-OS-DIREITOS-SOCIAIS-E-AS-POLITICAS-PUBLICAS-SOCIAIS-.pdf>.

RUA, Maria das Graças. **Análise das Políticas Públicas**: conceitos básicos. 2007. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>.

SOARES, Maria Susana Arrosa. O acesso à educação superior e sua cobertura demográfica. *In*: **A educação superior no Brasil**. SOARES, Maria Susana Arrosa *et al.* (Org). Brasília: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, 2002. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2013/03/1109.pdf>.